

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023:

Art. O artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos de contribuições associativas e aos referidos no art. 1º, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração normativa sugerida com a presente Emenda objetiva corrigir distorção legal, a fim de permitir que o titular de benefícios assistenciais possa usufruir da garantia constitucional de livre associação, pois o desconto retido na fonte permite maior



comodidade ao titular do benefício, garantindo o financiamento de associação de sua livre escolha e, tendo a partir daí, direito ao usufruto de todos os serviços por elas prestados aos seus associados.

A Constituição consagra a liberdade de associação como expressão da autonomia da vontade, haja vista que à pessoa, natural ou não, foi conferido o direito de se associar, de não se associar, de permanecer associado ou de deixar de fazer parte de uma entidade associativa. A legislação ordinária, portanto, deve ser adequada, a fim de dar concretude ao comando constitucional.

A aprovação desta Emenda levará, conseqüentemente, à revogação do art. 22 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, por ilegalidade, permitindo assim o desconto de contribuições associativas do valor recebido a título de Benefício de Prestação Continuada.

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo, sugerimos a presente Emenda à MPV nº 1.181, de 2023, ampliando os benefícios já conferidos aos aposentados e pensionistas para o titular de benefícios assistenciais pagos pelo INSS.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023.

Deputado RICARDO SILVA

